

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012  
(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....  
“IV – a retomada, a manutenção ou a ampliação da produção agropecuária voltada a segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº12.188 de 11 de janeiro de 2010.”  
.....

Art. 2º Acrescente-se o artigo 3º-A e seu parágrafo único à Lei nº 8.742, de 1993:

“Art. 3º-A Equiparam-se às entidades e organizações de assistência social, aquelas que desenvolvam ações de extensão rural para a retomada, a manutenção e a ampliação de produção agropecuária voltada à segurança alimentar e nutricional, oferecidas de forma gratuita e continuada.

Parágrafo Único – Os serviços oferecidos podem ser realizados por meio de atividades de assessoramento e de atendimento, de educação formal e não formal, de caráter continuado, no meio rural, podendo ser agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Art.3º O §2º do artigo 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....  
 III - às famílias vitimadas por problemas causados por eventos agroclimáticos, provocadas por chuva excessiva, geada, granizo, seca, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios, que inviabilizam ou prejudicam a capacidade produtiva.  
 .....

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
 Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva, inclusive agropecuária, e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.  
 .....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de extensão rural implementados no território nacional possuem caráter sócio assistencial. Constituem atividade sem fins lucrativos e ofertados de forma pública e gratuita a beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010. O assessoramento dessas famílias de agricultores familiares e os beneficiários dos programas de reforma agrária pode ser determinante para assegurar a segurança alimentar e nutricional e o devido aprimoramento produtivo, garantindo melhoria nutricional e de renda, especialmente para famílias em situação de pobreza.

Ao acrescentar o inciso IV no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, incluímos o termo “retomada” da produção agropecuária, porque podemos nos deparar com um público que perdeu todas as condições de produzir, como aquelas vitimadas pelas estiagens. Os termos “manutenção” e “ampliação” da produção agropecuária, foram utilizados com o objetivo de evitar que estas famílias se precarizem ainda mais e para buscar um maior patamar de renda, respectivamente.

As demais alterações propostas à Lei nº 8.742, de 1993, visam a considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social e consonantes com a respectiva Lei. Dessa forma, busca-se criar uma base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam esses serviços destinados aos beneficiários das Leis nº11.326, de 2006 e nº12.188, de 2010.

Para avançar no desenvolvimento destas ações praticadas por instituições públicas e privadas, é necessário a desoneração do custeio das atividades precípuas da extensão rural. Os custos fiscais e previdenciários acabam inviabilizando o aumento das equipes em campo e a maior estruturação das instituições afetam diretamente a qualidade dos serviços praticados.

Para evitar a estagnação da rede de extensão rural e a precarização dos serviços realizados, afetando enorme contingente populacional brasileiro, estamos apresentando a presente iniciativa, a qual esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares. ,

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado BOHN GASS